



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.943911/2019-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.247 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida rejeitar as preliminares de nulidade e de prescrição suscitadas. Vencido o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria que não conhece do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 12789.92792.201016.1.3.2311, em 20.10.2016, e-fls. 17-21, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$135.368,61 do ano-calendário de 2015, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 25-27:

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 135.368,61

Valor ECF: R\$ 135.368,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.330.055,20

IRPJ devido: R\$ 1.194.686,59

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) (IRPJ devido) limitado ao valor entre o saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/04 n.º 104-014.215, de 07.07.2023, e-fls. 49-56:

Acordam os membros da 4ª TURMA/DRJ04 de Julgamento, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, POR INTEMPESTIVIDADE.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.10.2023, e-fl. 61, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.11.2023, e-fls. 64-81, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - NO MÉRITO**III.I – TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

A Recorrente, diferentemente do ocorrido no acórdão, só teve conhecimento da lavratura e existência do referido Despacho Decisório por intermédio do acesso a sua Caixa Postal – Domicílio Fiscal Tributário Eletrônico –DTE, perante a RFB, na data de 17/07/2020.

Somente na data de 17/07/2020, é que foi efetivamente disponibilizado, via e-processo do e-Cac da Recorrente, via certificado digital, o acesso junto ao respectivo e

mentionado PA, momento que ficou estabelecido o contraditório para exercício da ampla defesa no seu prazo legal.

Dito isso, e considerando que a ciência e o amplo conhecimento dos termos do mencionado Despacho Decisório ocorreu somente nesta data de 17/07/2020, com início da contagem de prazo para interposição da referida manifestação de inconformidade no dia 20/07/2020, findando-se o prazo legal no 18 de agosto de 2020.

Posto isso, deve ser acolhido o presente Recurso Voluntário, para que seja conhecido e julgado o mérito lançado na manifestação de inconformidade, devendo o presente processo retornar para DRJ.

III.II – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO VÁLIDO

Esclarecemos ainda que a compensação é um instituto originário do direito privado, mas que vem sendo bastante utilizado no direito público por facilitar o aproveitamento de créditos tributários, possibilitando ao contribuinte, o direito de utilizar de imediato o seu crédito mediante encontro de contas, ao contrário do que ocorre na ação de repetição do indébito tributário, que, em razão dos precatórios, consome um grande lapso temporal para a efetiva restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Atendendo ao preceito normativo contido no bojo do art. 170, o legislador achou por bem regulamentar a compensação mediante lei ordinária e assim o fez com a instituição da Lei 8383/1991, que no caput do art. 66 [...].

Conforme vimos, o art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação independentemente do crédito ser líquido e certo, haja vista que na modalidade de lançamento por homologação, o contribuinte (Sujeito Passivo) apura o valor a ser recolhido à RFB, bem como verificar qual é o montante a ser restituído mediante abatimento entre crédito e débito, cabendo à administração analisar se o procedimento compensatório fora efetuado corretamente, ou não, respeitando o prazo fixado para tanto.

A compensação é uma modalidade de extinção de obrigações, prevista inicialmente no art. 1009 do Código Civil de 1916 (corresponde ao art. 368 do CC/2002), que definiu a referida sistemática [...].

Como se vê, nada melhor do que a própria letra da lei civil, constante do art. 368, acima transcrito, para definir o que é o mecanismo da compensação.

Dito isso, a compensação é a extinção recíproca de obrigações até a concorrência de seus respectivos valores, entre pessoas que são devedoras uma da outra". Assim, resta evidente o caráter extintivo de obrigações do fenômeno da compensação.

Assim sendo, o legislador achou por bem reconhecer a compensação como modalidade de extinção de obrigação tributária, fazendo constar na redação do art. 156, II, do CTN, tal causa extintiva.

Consoante já delineado anteriormente, cumpre frisar que a compensação tem como principal característica estar incluída entre uma das causas de extinção do crédito tributário, de sorte que na hipótese de lançamento tributário por homologação, a referida extinção não ocorre de imediato, fica condicionada a um posterior encontro de contas pelo fisco.

Ainda do CTN a compensação é forma de extinção do crédito, estando expressamente prevista no art. 170, sendo que a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é disciplinada pela Lei nº. 9.430/1996, que, em seu art. 76 [...].

A Receita Federal fazendo uso das atribuições a ela concernente editou diversas IN, no intuito de regulamentar o procedimento compensatório. Contudo, na mesma forma que foi estabelecido o procedimento para efetuar a compensação [...].

Assim, à partir da entrega do pedido de ressarcimento, iniciou-se o prazo para que o Fisco efetuasse a sua análise e deferimento, para homologar as compensações havidas, tudo em procedimento administrativo a ser instaurado para verificação do crédito à ressarcir, respeitando o direito da Manifestante ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Dito isso, o Fisco, sem ouvir/intimar a Recorrente, e sem qualquer fundamento legal, indeferiu, sem análise, seu pedido de ressarcimento e não homologou as compensações havidas, simplesmente porque teria constatado que "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado" O que facilmente demonstra-se não ser verdade.

Ocorre que, não houve a instauração de qualquer procedimento administrativo hábil e competente para analisar a documentação base do PER/DCOMP em discussão, e apurar a legitimidade/legalidade do crédito, aferindo corretamente as informações que foram produzidas unilateralmente no despacho decisório, o que acabou por cercear o direito de defesa e contraditório da Recorrente, concluindo-se tratar de ato ilegal e arbitrário por parte do fisco. [...]

Como vimos acima, não há dúvida, portanto, quanto à obrigatoriedade do procedimento administrativo, onde deve ser respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5, LIV e LV, da Constituição Federal), ainda que ao final prevaleça as razões do Fisco.

Nesse passo, não poderia o Fisco, sem análise, indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações, sem que se oportunizar ao Recorrente o direito de trazer as informações e documentos que consubstanciam o seu direito ao crédito, inclusive facilmente iriam contrapor as razões lançada no despacho decisório, tudo demonstrado em procedimento administrativo, que não ocorreu.

Trata-se de respeitar o império da Lei, conforme estabelece o art. 142 do CTN, além de outros dispositivos pertinentes à matéria em debate, sob pena de ser declarado nulo o despacho decisório que não analisou o pedido de ressarcimento.

Referidos créditos, já existiam na contabilidade da Recorrente, bem como nos demais controles fiscais principal e acessório anteriormente a apresentação dos pedidos de ressarcimento e compensação, o que poderia ser aferido pelo fisco, mas também não ocorreu.

O Fisco preferiu trilhar o caminho mais fácil, simplesmente, por meio de entendimento unilateral, precedido por uma verificação equivocada, sem o devido processo legal e sem análise, indeferiu o pedido de ressarcimento realizado pela Recorrente, conseqüentemente não homologou as compensações havidas, o que é impossível, sem a devida instauração de procedimento administrativo/fiscalização, restando nulo e sem efeito despacho decisório e o conseqüente acórdão, o que desde requer seja reconhecido por esta Turma Julgadora.

IV - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA E DILIGÊNCIAS ART. 29 LEI 9.784/1999: [...]

Nesse passo a Recorrente, vale-se do que preconiza os artigos 16, inciso IV e parágrafos 1º e 18, caput do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.748, de 09/12/1993 [...].

Nesse passo, a Recorrente, automaticamente, apesar de já inteiramente maculada o presente despacho decisório, por vício insanável, tem o direito incondicional de produzir e requerer as diligências e perícias necessária para contrapor os elementos elencados pela Fiscalização e agora no acórdão recorrido, inclusive a apresentação de provas que estão na posse do ente administrativo.

Portanto, a Recorrente, caso essa autuação e respectivo acórdão, não sejam anulados sumariamente, requer seja realizado pelo Fisco diligência fiscal nas informações e documentos constantes de seu banco de dados correspondentes aos períodos ao período em análise, no que tange aos créditos informados, tudo sob pena de cerceamento de defesa. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, é a presente para Requerer, inicialmente, o conhecimento e acatamento das Preliminares apresentadas, sendo:

I.I. Recebimento e Conhecimento do presente Recurso Voluntário, apresentado Tempestivamente, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de todos os processos vinculados, até final decisão a ser proferida exclusivamente pelo CARF;

I.II. Reconhecimento da Prescrição Intercorrente, nos termos da preliminar;

E no mérito prover a presente Recurso Voluntário, para anular o acórdão recorrido e o próprio despacho decisório, com base na razões acima, ou caso V. Senhoria, entendam de forma diversa, reconhecendo a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, determine o regresso do processo à DRJ, para apreciação do seu mérito.

Ainda, independentemente de ser decretada a nulidade do procedimento em comento, requer como mecanismo natural e fatalmente ocorrido, conforme acima, seja reconhecida a decadência do direito do Fisco, em proceder na apuração, levantamento, verificação e lançamento dos créditos tributários em análise.

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo desde já a realização das diligências necessárias, conforme autoriza a legislação vigente, sob pena de cerceamento de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de

Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Prescrição Intercorrente

O Recorrente diz que ocorreu a prescrição intercorrente.

A prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que o Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ nº 1113959/RJ).

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CAREF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de

Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, ficam afastadas as alegações de prescrição intercorrente e as determinações constantes no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

A Recorrente afirma que tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [...]

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; [...]

§ 2º Considera-se feita a intimação: [...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (g. n.)

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 30 de julho de 2014, orienta:

Conclusão

17. Com base no exposto, conclui-se que: (1) a impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento; (2) eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem

comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar; e (3) ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.

Consta na Intimação de e-fl. 28:

Assunto: PER/DCOMP 12789.92792.201016.1.3.02-2311 - Despacho Decisório com análise de mérito

Enviada em: 06/09/2019 00:16:40 Primeira leitura: 06/09/2019 11:23:52

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO do despacho decisório referente ao PER/DCOMP indicado acima e demais PER/DCOMP vinculados ao processo 10880.943911/2019-37.

A íntegra do despacho decisório deve ser consultada no e-CAC, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

Na hipótese de discordância da decisão, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Infer-se que a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório em seu domicílio tributário eletrônico em 06.09.2019, e-fl. 28.

Está registrado na COMUNICAÇÃO 5692/2020 - MINCO/EDIC/DERAT/SPO/SP, e-fls. 30-31:

Registramos a solicitação de juntada de documentos referentes ao processo de crédito supra.

Entretanto verificamos que a Manifestação de Inconformidade não foi apresentada de acordo com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não tendo sido demonstrados os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, os pontos de discordância da decisão contida no Despacho Decisório, nem tampouco apresentado documentos ou outras provas que possam demonstrar o direito ao crédito pleiteado. Em consequência, não foi instaurado o contencioso administrativo, tendo em vista o Art. 17 do Decreto 70.235/72 que dispõe:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Também verificamos que trata-se de Manifestação de Inconformidade intempestiva pela não observância do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do Despacho Decisório, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, artigo 56 §2 Decreto nº 7.574, de 20 de setembro de 2011, artigo 63 I lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 135 da IN/RFB 1.717 de 17 de julho de 2017.

Dessa forma, não foi instaurado o contencioso administrativo. o(s) débito(s) não homologados permanece(m) exigível(is), incidindo sobre o(s) mesmo(s) as atualizações monetárias legais, podendo ser encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 73, caput e § 1º da IN/RFB 1.717/2017.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento do recebedor no domicílio tributário eleito pelo Recorrente, consta no comprovante da intimação por via postal. A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20.07.2020, e-fls. 03-04.

Verifica-se que no presente caso que a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório em 06.09.2019, e-fl. 28, e poderia ter apresentado o recurso voluntário até dia 08.10.2019. Porém, a peça foi efetivamente apresentada em 20.07.2020, e-fls. 03-04. Assim, a manifestação de inconformidade foi apresentada após findo o prazo legal, cujo efeito legal é a não instauração da fase litigiosa do procedimento.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício do procedimento de Per/DComp.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes ao procedimento de Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/04 nº 104-014.215, de 07.07.2023, e-fls. 49-56, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

12. Nos autos está comprovado que o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/09/2019 (fls. 28) [...]

13. O próprio manifestante reconheceu que teve acesso ao Despacho Decisório por intermédio da sua caixa postal no Domicílio Fiscal Tributário Eletrônico - DTE,

porém que somente teria tido acesso ao interior teor do processo n.º 10880.943911/2019-37 em 17/07/2020 (fls. 5 e 6) [...]

15. Ora, as considerações acima deixam claro que o contribuinte foi cientificado do interior teor do Despacho Decisório (Decisão, Detalhamento da Compensação e Análise do Crédito), juntado nestes autos nas fls. 25 a 27, quando acessou sua caixa postal no seu Domicílio Tributário Eletrônico, o que ele mesmo reconheceu no excerto acima colacionado, no caso, em 06/09/2019 (fls. 28), havendo inclusive no corpo da mensagem de ciência a fórmula de abertura do prazo recursal:

Na hipótese de discordância da decisão, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

16. A argumentação de que o processo n.º 10880.943911/2019-37 somente tinha a ficha de identificação (única folha) nada tem de estranho, porque o processo somente é instrumentalizado com documentos a partir da apresentação da manifestação de inconformidade, como ocorreu nestes autos.

A partir do momento em que o contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade pelo portal e-CAC, aqui em 20/07/2020, o servidor da unidade preparadora autoriza a juntada de tal manifestação ao processo, que nestes autos ocorreu em 23/07/2020, para daí juntar os demais documentos (o próprio inteiro teor do PER/DCOMP, Cópia do despacho Decisório, este que o contribuinte teve acesso em seu Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, etc.) e atestar a tempestividade, ou não, da manifestação, com envio para a Delegacia de Julgamento.

17. Insiste-se que a ciência do Despacho Decisório ocorre quando o contribuinte teve acesso a ele em seu Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, tendo no Despacho todos os elementos de fato e de direito para que o contribuinte apresente sua eventual manifestação de inconformidade.

18. No caso destes autos, o Despacho Decisório N.º da Comunicação: 2703182, emitido em 05/09/2019, simplesmente indeferiu a pretensão creditória do fiscalizado (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2015), porque, apesar de ter sido validado todo o importe de IRRF (antecipação de IRPJ dentro do ano-calendário) que constou no PER/DCOMP, tal importe restou insuficiente para sobejar o IRPJ devido, ou seja, não havia qualquer saldo negativo a reconhecer (necessariamente as antecipações pagas de IRPJ – IRRF, estimativas de IRPJ pagas ou compensadas etc. – teriam que ser maiores que o IRPJ devido, para daí surgir o saldo negativo perseguido).

19. Caberia ao manifestante simplesmente indicar que havia outras antecipações de IRPJ (estimativas pagas/parceladas/compensadas ou IR no exterior) além daquelas que constaram no PER/DOCMP, o que sequer se viu nestes autos, quando o manifestante se fiou apenas em questões de direito.

20. Atente-se ainda que as conclusões acima se extraem sem maiores esforços intelectivos da cópia do Despacho Decisório de fls. 25 a 27, este que o contribuinte teve ciência via Domicílio Tributário Eletrônico-DTE em 06/09/2019 (fls. 28), quando deveria, dentro do prazo legal (30 dias corridos, como se vê no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972), ter apresentado sua manifestação de inconformidade.

21. Ora, como o contribuinte somente protocolizou sua manifestação de inconformidade em 20/07/2020, há muito já havia transcorrido o prazo legal, sendo de rigor declarar a intempestividade do recurso ora em apreciação.

22. Antes o exposto, voto no sentido de julgar intempestiva a manifestação de inconformidade, não a conhecendo, mantendo assim o indeferimento da pretensão creditória, com não homologação das compensações.

O Acórdão da 4ª Turma/DRJ/04 nº 104-014.215, de 07.07.2023, e-fls. 49-56, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida rejeitar as preliminares de nulidade e de prescrição suscitadas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva